



**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

**PARECER N° , DE 2018**

SF/18064.49723-00

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 231, de 2013, do Senador Ataídes Oliveira, que *altera o art. 20 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, e o art. 24 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para determinar que os serviços sociais autônomos ofereçam cursos profissionalizantes gratuitos aos condenados em regime semiaberto e aos usuários ou dependentes de drogas em fase de reabilitação.*

Relator: Senador **PEDRO CHAVES**

## I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 231, de 2013, de autoria do Senador Ataídes Oliveira. A proposição objetiva assegurar, no âmbito dos serviços sociais autônomos, oportunidades de formação profissional a pessoas condenadas a cumprir pena em regime semiaberto e àquelas usuárias ou dependentes de drogas em fase de reabilitação.

Para tanto, em seus arts. 1º e 2º, respectivamente, o projeto modifica a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD), para obrigar tais entidades educacionais a oferecer os pertinentes cursos gratuitamente. Ao final, o art. 3º da proposição estabelece o início da vigência da medida para a data de publicação da lei em que o projeto vier a se converter.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

Ao justificar o projeto, o autor argumenta, essencialmente, que as entidades educativas acionadas, independentemente da personalidade de direito privado que as caracteriza, são financiadas com recursos públicos. A par disso, acrescenta, é oportuno mobilizá-las para contribuir com o aprimoramento das políticas públicas de reinserção social de condenados e de usuários de drogas.

A matéria foi inicialmente distribuída à análise exclusiva da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Posteriormente, por força da aprovação do Requerimento nº 827, de 2013, de autoria do Senador Cyro Miranda, a proposição foi submetida à apreciação de mérito da CE, não se lhe registrando emendas até a presente data. Após manifestação desta Comissão, a matéria seguirá à CCJ, para decisão em caráter terminativo.

## **II – ANÁLISE**

De acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cumpre à CE opinar a respeito de normas gerais sobre educação e instituições educativas, bem como acerca de formação e aperfeiçoamento de recursos humanos e outros temas correlatos. Fica assente, assim, na presente análise, a competência regimentalmente atribuída a este colegiado.

No que tange ao mérito educacional, é sabido que o estigma do crime ou da dependência química gera dificuldades de toda a ordem para a ressocialização das pessoas envolvidas. Nesses termos, as medidas veiculadas pela proposição mostram-se promissoras.

Por um lado, a proposta configura uma alternativa de formação compatível com a condição de sujeitos em recuperação, aplicável tanto a presos quanto a usuários ou dependentes de drogas em tratamento. Por outro lado, a incumbência de oferecer qualificação e formação profissional atribuída a entidades notabilizadas pela excelência do trabalho nesse campo complementa a proposta. Trata-se, mais do que uma atribuição, de um reconhecimento pelos serviços prestados à sociedade brasileira.

É de se entender, ainda, que a proposição está embasada em dados da realidade nacional. Conforme dados do Conselho Nacional de Justiça, o Brasil tinha uma população carcerária 607 mil pessoas em dezembro de 2014, número que avança para 727 mil presos em junho de 2016. Portanto, não é à toa que o



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

País saltou, em menos de dois anos, para a condição de detentor do terceiro maior contingente de encarcerados do mundo.

Se, entre cidadãos livres, os efeitos da educação universalizada, essencial para o exercício de direitos, ainda são tímidos, imagine no conjunto da população submetida à privação da liberdade, por si só uma condição restritiva ao usufruto de tantos outros direitos inerentes à cidadania. A esse respeito, dados de 2012, quando as condições do sistema prisional eram um pouco menos críticas, mostravam um triste raio-x da educação dos presos. Apenas 9% deles, naquele ano, desenvolviam atividades de educação; 45% haviam frequentado parte do ensino fundamental; ao passo que cerca de 6% eram analfabetos.

Esse quadro demonstra o potencial da educação como canal privilegiado a ser utilizado para reconstruir projetos de vida dessas pessoas e para reduzir a reincidência no crime. Ademais, do ponto de vista etário, sabe-se que essa população carcerária é composta por jovens e adultos. Dessa forma o direcionamento de sua educação para oportunidades de profissionalização é mais do que oportuno, pois viabiliza, em paralelo a uma reinserção mais célere no mundo do trabalho, a possibilidade de desenvolvimento pleno que é a todos assegurada pela Carta Magna.

No que tange à articulação com as normas de regência das execuções penais no País, não é demais dizer que a matéria se coaduna com o espírito social e humano da própria Lei nº 7.210, de 1984 – a Lei de Execução Penal, ao incentivar o desenvolvimento educacional dos presos também como meio de redução da pena. Em seu art. 126, essa norma dispõe que o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. Essa medida, por certo, além dos benefícios inerentes ao estudo em si, aumenta o interesse dos detentos pela escola.

A matéria também se mostra meritória no que se refere aos usuários ou dependentes de drogas em fase de reabilitação. As estratégias de reinserção social de dependentes químicos têm no trabalho um importante fator de recuperação da sua autoestima. Daí a importância da educação profissional como habilitação oportuna para sua recolocação no mercado de trabalho. Nesse sentido, as entidades de formação nesse campo podem garantir, também para essa população, majoritariamente jovem, uma reinserção rápida no mundo do trabalho, haja vista a excelência demonstrada em sua atuação.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

No que tange ao impacto da determinação para os serviços de aprendizagem, é importante relembrar que as entidades de maior expressão, seja pela capilaridade de suas redes, seja pela capacidade de atendimento e sintonia com os setores produtivos, já se encontram familiarizadas com a gratuidade. É que, nos termos dos Decretos nºs 6.633 e 6.635, ambos de 5 de novembro de 2008, o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) estão obrigados a aplicar dois terços de suas receitas no oferecimento de vagas gratuitas de educação profissional.

Desse modo, no plano regulamentar, já existe previsão acordada para que as entidades retro nominadas ofereçam vagas gratuitas. Assim, pelo menos para essas instituições educacionais, a proposição não cria novo encargo. A propósito, com o fim de evitar que novas obrigações sejam imputadas a essas entidades, apresentamos emenda destinada a circunscrever o atendimento objeto da proposição aos encargos estabelecidos para essas entidades, presentes e futuros, por meio de lei ordinária ou regulamento.

Com esse cuidado, os benefícios sociais da medida, aos quais já nos referimos, mostram-se superiores aos custos. Ademais, vislumbrando a possibilidade de reforçar o mérito do projeto nas perspectivas educacional e social, propomos estender os benefícios da medida também a pessoas que, mesmo não apenadas com detenção ou prisão, padecem do estigma de serem judicialmente condenadas. Em adição, considerando que a gratuidade indistinta pode beneficiar quem não precisa e, com isso, criar dificuldades operacionais para as entidades ofertantes, é necessário efetuar um recorte social que reduza essa possibilidade e evite o cometimento de injustiças.

Nesse sentido, oferecemos contribuição ao projeto para que a lei dele decorrente ampare também as pessoas que cumprem pena em liberdade. Na mesma linha, entendemos que deve ser garantido o atendimento prioritário, no âmbito de cada grupo beneficiado, daqueles que demonstrem maior dependência de apoio público. Para esse fim, julgamos que seria pertinente o atendimento preferencial aos que auferiram renda *per capita* familiar de até um salário mínimo.

Por fim, reputamos oportuna a articulação da política proposta com o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC), de que trata a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, para explicitar o atendimento prioritário de condenados e usuários ou dependentes de drogas em recuperação



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

como parte do público preferencial do programa. Em que pese o desprestígio político e orçamentário, que acreditamos conjuntural, impelido ao programa, nada impede que, em momento financeiro mais favorável, as ações do programa venham a ser retomadas, dada a importância estratégica da educação técnica e profissional para o País.

No que tange à técnica legislativa, observadas as recomendações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, houvemos por bem suprimir remissões a disposições específicas das leis alteradas, mantida a referência às leis, como forma de ampliar a clareza e a concisão do texto, além de facilitar o aprimoramento futuro do projeto, sem a necessidade de reformulação da ementa em caso de mudança de enquadramento no curso do processo legislativo. Na mesma linha, parece-nos igualmente oportuna, para imprimir precisão à norma, a substituição da expressão “serviços sociais autônomos” por “entidades privadas de formação profissional vinculadas ao sistema sindical de que trata o art. 240 da Constituição Federal”, referência constitucional que dispõe sobre o chamado “Sistema S”. Dessa forma, a lei que vier a ser aprovada se conformará ao ordenamento jurídico, evitando ambiguidades e confusão com outras entidades autônomas, além de contornar a menção e alteração da lei de criação de cada uma das entidades integrantes do Sistema S.

Tendo em mente a amplitude e a diversidade dos reparos apontados, oferecemos uma emenda substitutiva à matéria, com o que esperamos ampliar o seu mérito educacional e social e a consequente possibilidade de acolhida no Congresso Nacional e na sociedade.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 231, de 2013, nos termos do seguinte substitutivo:

SF/18064.49723-00



**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

**EMENDA N°**

**- CE (SUBSTITUTIVO)**

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 231, DE 2013**

SF/18064.49723-00

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, para determinar, no âmbito dos serviços sociais de aprendizagem e do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego, a oferta de cursos gratuitos de educação profissional às pessoas que especifica.

**Art. 1º** Esta Lei determina, no âmbito das entidades privadas de formação profissional vinculadas ao sistema sindical de que trata o art. 240 da Constituição Federal alcançadas por acordo de gratuidade, definido em lei ou regulamento, e do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego, objeto da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, o atendimento prioritário, em cursos de educação profissional gratuitos, a pessoas condenadas a cumprir pena em regime aberto e semiaberto e a usuários ou dependentes de drogas em fase de reabilitação.

**Art. 2º** O art. 20 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

**“Art. 20. ....**

*Parágrafo único.* As entidades privadas de formação profissional vinculadas ao sistema sindical de que trata o art. 240 da Constituição Federal, sujeitas à gratuidade definida em lei ou regulamento, oferecerão atendimento preferencial em cursos de educação profissional gratuitos aos condenados a cumprir pena em regime aberto ou semiaberto, com autorização para saída temporária do estabelecimento penal, observada, ainda, a prioridade de atendimento aos beneficiários que tenham renda familiar *per capita* de até um salário mínimo.” (NR)

**Art. 3º** O art. 24 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo único:



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

**“Art. 24. ....**

*Parágrafo único.* As entidades privadas de formação profissional vinculadas ao sistema sindical de beneficiários que trata o art. 240 da Constituição Federal, sujeitas à gratuidade definida em lei ou regulamento, oferecerão atendimento preferencial em cursos de educação profissional gratuitos aos usuários ou dependentes de drogas em fase de reabilitação, como medida para promover a sua recuperação e reinserção social, respeitada a prioridade de atendimento às pessoas deste segmento com renda familiar *per capita* de até um salário mínimo.” (NR)

**Art. 4º** O art. 2º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, passa a viger com as seguintes alterações:

**“Art. 2º ....**

.....  
V – as pessoas condenadas a cumprir pena em regime aberto ou semiaberto, com autorização para saída temporária do estabelecimento penal e as pessoas usuárias ou dependentes de drogas em fase de reabilitação, observada a prioridade de atendimento às que tenham renda familiar *per capita* de até um salário mínimo.

.....” (NR)

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator